



Processo TC nº 13.670/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inspeção de Obras realizadas no município de **Mari-PB**, relativas ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Marcos Aurélio Martins de Paiva**.

O Município foi diligenciado, no período de 07 a 11 de novembro de 2015, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 947.940,91**, o que corresponde a uma amostragem de 80,97% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Pavimentação em Paralelepípedos em diversas Ruas da Cidade de Mari-PB, de acordo com o Contrato de Repasse nº 1003497-12-2012	339.338,71
02	Construção do Centro de Costura, de acordo com o Convênio nº 14/2014	72.088,99
03	Reforma em diversas Escolas da Rede Municipal	195.841,67
04	Construção de uma Quadra Poliesportiva coberta da Escola José Honório Filho – Tomada de Preços nº 12/2014	99.334,33
05	Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades: TAUMATÁ, PIRPIRI e ALFAVACA	240.887,21
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		947.940,91

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 531/2016 – fls. 325/42, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito daquela localidade, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, que acostou sua defesa conforme Documento TC nº 37248/17, às fls. 365/403 dos autos.

Ao examinar a documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise da Defesa, fls. 407/410. O Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu duas COTAS, anexadas aos autos às fls. 413/7 e 438/9.

Na conclusão da Análise da Defesa, a Auditoria concluiu o seguinte:

Obra **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE MARI-PB**, Contrato de Repasse nº 1003497-12-2012.

- Divergência entre as medições atestadas e valores efetivamente pagos;
- Não disponibilização dos documentos de comprovação das despesas: boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais e recibos;
- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pela execução dos serviços.

Obra **REFORMA EM DIVERSAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL**.

- Excesso constatado no valor de **R\$ 9.104,88**, em recursos próprios;
- Despesa não comprovada no valor de R\$ 33.899,93;
- Não disponibilização de documentos de comprovação de despesas: boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais e recibos.

Em atendimento ao solicitado pelo Órgão Ministerial, a Auditoria emitiu os Relatórios de Complemento de Instrução, fls. 420/35 e 442/45. Neste último Relatório, o Órgão Técnico assim se pronunciou:

A Unidade Técnica, em atendimento ao solicitado pelo Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, informou que em uma das obras o Ministério Público referiu-se como CENTRO de CULTURA, quando na realidade a denominação correta dessa obra é CENTRO DE COSTURA. Constatou que a análise dessa obra foi feita extrapolando-se inclusive o exercício de estudo desses autos, restando consignado excessos de pagamentos por serviços não acatados pela Auditoria, nos seguintes montantes e exercícios:



Processo TC nº 13.670/16

Obra analisada: **Construção do CENTRO DE COSTURA - Convênio nº 14/2014**

- Excesso de **R\$ 1.214,34** (exercício de 2014);
- Excesso de **R\$ 779,62** (exercício de 2016);
- Excesso de **R\$ 17.891,70** (exercício de 2017).

Registre-se que não ocorreu excesso de pagamento nesta obra, no exercício de 2015.

Os recursos utilizados para execução desta obra foram obtidos junto ao Convênio celebrado com o Governo do Estado da Paraíba.

Neste Relatório, a Auditoria concluiu o seguinte:

A) Construção do CENTRO DE COSTURA - Convênio nº 14/2014.

- Não houve Excesso de Pagamentos em relação ao exercício em tela (2015);
- Apesar de não ter havido excesso de pagamentos com relação ao exercício financeiro sob análise (2015), foi constatado que tal irregularidade ocorreu nos seguintes exercícios, conforme quadro a seguir.

Exercício	Excesso de Pagamento
2014	R\$ 1.214,34
2016	R\$ 779,62
2017	R\$ 17.891,70
Total	R\$ 19.885,66

A Auditoria sugeriu o encaminhamento para a Divisão de Auditoria competente, a fim de constar avaliação de obras nos exercícios correspondentes.

B) Construção de QUADRA POLIESPORTIVA coberta da Escola José Honório Filho - Tomada de Preços nº 12/2014.

- Que se trata do Termo de Compromisso (TC) PAC205629/2013 (PAC2), entre a Prefeitura Municipal de MARI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, portanto de origem federal.

C) Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades ALFAVACA, TAUMATÁ e PIRIPIRI.

- Trata-se de transferências de recursos FUNDO a FUNDO, do Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde desta Edilidade (Mari), conforme explicado no subitem 4.3 do Relatório de fls. 420/35.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 633/2021, anexado aos autos às fls. 448/50, com as seguintes considerações:

Nas manifestações do Órgão Técnico de instrução de fls. 420/35 e 442/45 informou-se que as obras de *Pavimentação em Paralelepípedos em Diversas Ruas da Cidade* e de *Construção de uma Quadra Poliesportiva coberta da Escola José Honório Filho* foram quase que na totalidade custeadas com recursos de origem federal, de modo que as módicas e praticamente simbólicas quantias de contrapartida não são suficientes para atrair a competência do Tribunal de Contas Estadual.

Quanto à obra de *Ampliação das Unidade de Saúde das Comunidades ALFAVACA, TAUMATÁ e PIRIPIRI*, custeadas por meio de transferências de recurso **Fundo a Fundo**. Ditos recursos não perdem sua natureza federal quando repassados a estados e municípios, de modo que a competência do TCU para fiscalizar remanesce.

Adverta-se, entretanto, que em todos os casos é possível a atuação de órgãos de fiscalização estadual, no âmbito do combate à conduta administrativa ímproba.



Processo TC nº 13.670/16

Como consectário lógico, foi conferida a competência para fiscalizar e investigar recursos transferidos “fundo a fundo” quando recaiam sobre estes indícios de desvio (malversação) dos recursos, posto ser a tutela da probidade administrativa estadual ou municipal ser bem jurídico de interesse regional/local.

Assim, ainda que não haja competência para determinar a imputação de débito para ressarcimento à União em tais obras supracitadas, o TCE pode determinar as obrigações ‘de fazer’ detectadas na fiscalização em tela, como apresentação de documentos e exigência de ART, etc.

Já nas obras elencadas nos itens 2.2 (CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA ESCOLA JOSÉ HONORO FILHO) e 2.3 (AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DAS COMUNIDADES TAUMATÁ, PIRPIRI E ALFAVACA), a competência é plena.

Destarte, uma vez que afirmou estar de acordo com a Auditoria, e opinou pela imputação de débitos dos valores respectivos encontrados em excesso, além da aplicação de multa.

Ex positis, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- A) IRREGULARIDADE das Obras em análise;
- B) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 9.104,88, em razão de despesas comprovadamente em excesso na Obra de Reforma em diversas Escolas da rede Municipal;
- C) APLICAÇÃO de MULTA ao Gestor Responsável, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva;
- D) ASSINAÇÃO de PRAZO para encaminhamento da documentação pendente reclamada pela Auditoria, sob pena de multa;
- E) REPRESENTAÇÃO ao Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca das irregularidades detectadas pela Auditoria, no tocante às obras com recursos federais (itens 2.1; 2.4 e 2,5).

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução e em, dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, tendo em vista que o excesso constatado é de pequena monta, representando apenas 4,64% do valor da obra específica e 0,96% em relação às obras avaliadas no exercício. Assim VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) **Julgarem IRREGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 531/2016, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mari-PB**, relativas ao exercício de **2015**;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC nº 13.670/16

- 3) ENCAMINHEM cópias dos Relatórios Técnicos e do Parecer do Ministério Público Especial à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para as providências a ser cargo no tocante às obras executadas com recursos federais.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.670/16

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Mari-PB**

Gestor Responsável: **Marcos Aurélio Mrtins de Paiva (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador(a): **Pedro Feire de Souza Filho – CRA nº 3521/PB**

Inspeção de Obras. Exercício 2015. Julgam-se IRREGULARES as Obras analisadas. Aplicação de Multa. Encaminhamento ao TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.238/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 13.670/16**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Mari/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 531/2016, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mari/PB**, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ENCAMINHAR** cópias dos Relatórios Técnicos e do Parecer do Ministério Público Especial à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para as providências a ser cargo no tocante às obras executadas com recursos federais.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de outubro 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO